um toque do jurídico

FIM DA ESCALA 6X1

Decreto publicado e liminar do STF — o que vale agora

O Decreto nº 13.173, publicado em 19 de novembro de 2026, detalha regras sobre salário-hora, turnos de revezamento e escala 12x36. Sua aplicação deve ser conjugada com a EC nº 141/2026 e com a liminar do ministro Flávio Dino nas ADIs 8.041 e 8.042.

Para hotéis, bares e restaurantes, a prioridade é organizar as escalas, ajustar a folha e negociar as condições necessárias à continuidade do atendimento.

> **ATENÇÃO — A liminar está em vigor, mas é provisória. O mérito será julgado pelo Plenário do STF, que poderá manter, modificar ou afastar suas determinações. Informações atualizadas em 19/11/2026.**

O QUE MUDA E QUANDO

Início	Jornada semanal máxima	Divisor padrão*
16/12/2026	42 horas e dois repousos remunerados	210
16/12/2027	40 horas e dois repousos remunerados	200

* Para mensalistas sujeitos à duração normal do trabalho. Divisores inferiores previstos em lei, norma coletiva ou decorrentes de jornada contratual menor devem ser preservados. A distribuição dos repousos poderá ser negociada conforme a liminar.

O valor da hora aumenta

O salário mensal é preservado. Com a redução do divisor, sobe o valor da hora normal e das parcelas calculadas sobre ela, como horas extras e adicional noturno. Para salário de R$ 2.200,00, a hora passa de R$ 10,00 (divisor 220) para R$ 10,48 (210) e R$ 11,00 (200).

Se não houver norma coletiva até 15 de dezembro

A liminar permite distribuir as 42 horas em cinco dias de até 8 horas e 24 minutos, sem adicional de horas extras sobre esses 24 minutos. Essa autorização temporária vale até 15/12/2027 e não dispensa o cumprimento dos demais limites e intervalos.

O QUE O DECRETO DEFINE

1. Escala 12x36

A escala continua contemplada, mas a média deve ser conferida no mês-calendário. Quando superar o limite semanal constitucional da etapa, haverá compensação das horas ou pagamento de horas extras, nos termos de convenção ou acordo coletivo.

A empresa deve considerar o número de plantões de cada mês e as horas efetivamente trabalhadas. A média do ciclo, isoladamente, não assegura o cumprimento do critério mensal do Decreto. A compensação deve ser tratada na negociação coletiva.

O intervalo somente pode ser excluído da jornada quando efetivamente usufruído e não computado como tempo de trabalho. A simples previsão de intervalo no papel não reduz as horas trabalhadas.

2. Turnos ininterruptos de revezamento

A jornada é de seis horas diárias, salvo disposição diferente em convenção ou acordo coletivo. Devem ser observados a média no mês-calendário, o limite semanal constitucional e os dois repousos remunerados.

O funcionamento contínuo do estabelecimento, por si só, não caracteriza esse regime para todos os empregados. É necessário analisar a alternância dos turnos de cada trabalhador.

3. Salário e jornadas menores

O Decreto determina a aplicação do divisor mais favorável ao empregado. Por isso, 210 e 200 não substituem automaticamente divisores inferiores. Contratos com jornada reduzida e empregados horistas exigem avaliação própria, observada a proibição de redução salarial, inclusive dos pisos.

4. Regulamentação complementar

O Ministério do Trabalho e Emprego deverá disciplinar a aplicação dos repousos e dos regimes especiais. O Decreto não resolve, sozinho, todas as questões operacionais nem cria dispensa específica para pequenas empresas.

COMO COMBINAR O DECRETO COM A LIMINAR

São assuntos diferentes: o Decreto exige média mensal de horas nos regimes indicados; a liminar permite negociar a distribuição dos repousos sem as travas semanal e mensal. A flexibilização das folgas não deve ser interpretada como autorização automática para superar a média de horas do Decreto.

A norma coletiva deve tratar expressamente da apuração da jornada e da concessão dos descansos. Escalas por ciclo que ultrapassem o parâmetro mensal exigem análise jurídica específica.

DETERMINAÇÕES DA LIMINAR QUE ESTÃO EM VIGOR

Folgas e negociação coletiva

A liminar permite que acordo ou convenção coletiva defina a distribuição dos repousos sem as travas semanal e mensal, preservado integralmente o direito aos dois repousos remunerados. Isso permite negociar sua compensação entre períodos, mas não autoriza a empresa a acumular folgas unilateralmente.

Nos primeiros 90 dias a partir de 16/12/2026, havendo comprovada frustração da negociação, os três ministérios indicados na decisão poderão editar portaria conjunta subsidiária, com vigência limitada a esse período. Após, a compensação dependerá de negociação coletiva.

Convenções atuais e contrapartidas

A partir de 16/12/2026, as cláusulas incompatíveis com a nova disciplina constitucional deixam de produzir efeitos. As demais permanecem eficazes até o fim do instrumento. A liminar concede 90 dias, contados desse marco, para eventual revisão coletiva das contrapartidas vinculadas às cláusulas afetadas. O prazo não adia os novos limites nem autoriza suprimir ou alterar benefícios unilateralmente.

Regras específicas e contratos públicos

O STF dirigiu apelo ao Congresso para disciplinar, em 180 dias da publicação da decisão, regimes diferenciados e tratamento para micro e pequenas empresas, preservados os direitos à jornada e aos dois repousos. O apelo não suspende a adequação dessas empresas.

Para contratos administrativos vigentes, a decisão fixa prazo máximo de adaptação de 180 dias da publicação da Emenda, com eventual reequilíbrio econômico-financeiro. Para contratos de licitações já em andamento na promulgação, o prazo conta da assinatura. Empresas nessa situação precisam de avaliação específica.

PROVIDÊNCIAS PARA O SETOR

Empresas — mapear jornadas, plantões e intervalos; simular a cobertura das equipes; revisar ponto e folha; encaminhar ao sindicato patronal as necessidades de compensação e negociação.

Sindicatos — identificar cláusulas incompatíveis e contrapartidas relacionadas; priorizar negociações; considerar a sazonalidade e o funcionamento aos domingos e feriados, especialmente nas pequenas empresas.

A FHORESP acompanha e orienta

As condições da liminar valem atualmente e podem mudar no julgamento do mérito pelo Plenário. Novas orientações serão divulgadas conforme as decisões do STF e a regulamentação complementar.

Fontes: Decreto nº 13.173/2026 de 19/11/2026, arts. 1º a 7º; EC nº 141/2026; ADIs 8.041 e 8.042, liminar de 12/11/2026

Nossa equipe permanece à disposição para mais esclarecimentos em nossos canais de atendimento.

Marilene Leite
Coordenadora Jurídica